

Aut- 007/2013  
Proj- 077/2013  
Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
Gabinete do Prefeito

ARQUIVE-SE  
EM 29/04/2013

Presidente

Lei Ordinária nº 5.274, de 18 de abril de 2013

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campina Grande, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único** - Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as multas aplicadas pelo PROCON Municipal, as multas devidas por infração de trânsito aplicadas pela Superintendência de Trânsito de Transporte Público de Campina Grande – STTP e as multas provenientes de infração à legislação ambiental.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido encaminhado à Procuradoria Geral do Município, por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior e vencidos até 31 de dezembro de 2012.

**§1º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

§3º - Quando o débito negociado se referir à multa de trânsito a adesão será efetuada na Procuradoria Geral do Município e os valores recebidos serão repassados incontinenti à STTP.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município de Campina Grande.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Procurador Geral do Município.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data de publicação desta lei inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Campina Grande;

II – R\$200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Lei Municipal 5.047 de 08 de julho de 2011; e

III – comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta lei.

§ 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento

§ 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II – para pagamento de duas até oito vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III – para pagamento de nove a dezesseis vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

IV – para pagamento de dezessete a vinte e quatro vezes, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

V – para pagamento de vinte e cinco a trinta e duas vezes, o desconto será de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

**VI** – para pagamento de trinta e três a quarenta vezes, o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

**VII** – para pagamento de quarenta e uma a quarenta e oito vezes, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora.

§ 9º - Como determinado nos arts. 3º e 4º lei 5.047 de 08 de julho de 2011, os débitos de que trata esta lei somente poderão ser quitados mediante pagamento prévio e integral dos honorários advocatícios.

§ 10 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação do Procurador Geral no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Art. 5º** - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput”, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Procurador Geral do Município em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

**Art. 6º** - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante, ato do Procurador Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento dos créditos tributários e não tributários lançados após a data de publicação desta lei;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer uma das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

**Art. 7º** - O Procurador Geral do Município, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**  
**Gabinete do Prefeito**

pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

§1º .....(VETADO).....;

§2º .....(VETADO).....;

§3º .....(VETADO).....;

§4º .....(VETADO).....;

**Art. 8º** - O REFIS MUNICIPAL não alcançará débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 10º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ROMERO RODRIGUES**

Prefeito Municipal